

AR 2025

Comunicação oficial da CNE

TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Deliberação da CNE de 13 de maio de 2025 (Ata n.º 41/CNE/XVIII):

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que se encontram recenseados (artigo 84.º da LEAR¹), sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela regra.

Assim, em situações excecionais, podem ser organizados *transportes públicos especiais* para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes devem exercer o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores, incluindo eleitores idosos residentes em lares, é essencial que:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores que não os enunciados nos parágrafos anteriores.

Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem, em princípio, conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem, em geral, acompanhar os eleitores transportados.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal².

Comissão Nacional de Eleições

¹ Lei Eleitoral da Assembleia da República – Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual.

² Artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 152.º, 153.º e 155.º da LEAR.